



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 1676/2023/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Retroatividade benéfica provocada pela revogação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 1992. Aplicação do art. 106, II, 'a', do CTN.

Jurisprudência pacífica do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer.

Processo SEI nº 12883.100668/2023-41

I

1. Cuida-se de proposta de inclusão em lista de dispensa, encaminhada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região (PRFN5), nos termos do art. 2º, VII e §§ 5º e 7º, todos da [Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016](#).
2. Narra, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou-se no sentido de reconhecer a retroatividade benéfica (art. 106, II, 'a', da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) no caso da revogação dos arts. 43 e 44 da [Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), que continham normas com caráter de penalidade e estabeleciam a incidência em separado do imposto de renda sobre o valor da receita omitida.
3. É a síntese do necessário. Passo à análise e manifestação.

II

4. Os dispositivos ora apreciados tem a seguinte redação:

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta fixado para o mês da omissão. (Incluído pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 4º Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão. (Incluído pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

5. Como visto, ambos foram revogados pelo art. 36 da [Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), cuja produção de efeitos deu-se a partir de 1º de janeiro de 1996.

6. Ambas as normas teriam caráter de penalidade, além de estabelecer a incidência em separado do imposto de renda sobre o valor da receita omitida, cuja revogação, portanto, atrairia a incidência do art. 106 da [Lei nº 5.172, de 1966](#) (CTN):

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou **fato pretérito**:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifamos)

7. Trata-se de norma que, excepcionalmente, permite a retroação dos efeitos da norma, conferindo efeitos pretéritos aos atos já praticados. Vale dizer, se verificada uma condição mais benéfica para o contribuinte nas situações previstas na lei posterior, esta é autorizada a retroagir.

8. Em que pese a aparente simplicidade da questão, a matéria foi judicializada, restando pacificada, desfavoravelmente à Fazenda Nacional, no âmbito das Cortes Regionais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJULGAMENTO: RESP N. 1.246.601/AP - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA PRESUMIDA - ART. 43 E ART. 44 DA LEI N.º 8.541/1992 - INAPLICABILIDADE ÀS EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO - PENALIDADE - REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.249/1995 - APLICAÇÃO RETROATIVA: POSSIBILIDADE (ART. 106, II, DO CTN) - PRECEDENTES DO STJ - CRÉDITO ANTERIOR À LEI N.º 8.541/1992 (ANO BASE 1992) - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO TEMPO DOS FATOS GERADORES (ART. 8º, §6º, DO DL N.º 1.648/1978) - OMISSÃO DE RECEITA PRESUMIDA: POSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS (APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA).

1. Se nos anos de 1993 e 1994, o lançamento funda-se nos art. 43 e art. 44 da Lei n.º 8.541/1992, ilegítima a cobrança, pois o STJ entende não aplicável tais artigos, em razão da não aplicação às empresas optantes pelo lucro presumido, como é o caso da executada; e porque esses artigos impõem penalidade, aplicando-se, assim, o art. 106, II, do CTN, retroagindo a Lei n.º 9.249/1995 (que revogou os art. 43 e art. 44 da Lei n.º 8.541/1992) para benefício do contribuinte.

2. Para os fatos geradores ocorridos no ano base de 1992, deverá ser aplicado o § 6º do art. 8º do Decreto-Lei 1.648/78, segundo o qual, "verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos".

3. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração providos: Apelação da FN e remessa oficial providas, em parte, para julgar procedentes, em parte, os embargos à execução, ordenando que a EF prossiga na cobrança dos créditos referentes ao ano base de 1992. 5. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 2 de dezembro de 2013., para publicação do acórdão.

(EDAC 0009269-73.2005.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 13/12/2013 PAG 460.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXECUÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº8.541/92. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.249/95. RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. ART.106, II, "C", DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ ECERTEZA DO TÍTULO.

1- Controverte-se a lide em se verificar a validade da norma jurídica, que embasa a certidão de dívida ativa – CDA, a ser aplicada ao caso, isto é, se a Lei nº 8.541/92, vigente à época da omissão de receita, ou a Lei nº 9.249/95, em vigor no exercício financeiro em que foi apresentada a declaração do ano-base de 1995, e que dispõe de forma mais benéfica ao contribuinte, suprimindo as penas por omissão de receitas previstas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

2- É entendimento pacífico do STJ (AgRg no REsp n.º 1.106.260/PR) que o disposto nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 é hipótese de penalidade e, portanto, a revogação desses artigos pela Lei n.º 9.249, de 26 DEZ 1995, deve retroagir em benefício do contribuinte (art. 106do CTN). 2. Apurados os débitos tributários na omissão de receita disposta nos artigos 43 e 44 da Lei n.º8.541/92, a cobrança deles é ilegal, pois fundada em artigos já revogados."(AC0001005-69.2007.4.01.3000/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINOAMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.728 de 30/09/2011).

5- Recurso de Apelação improvido.

(AC 0005245-54.2004.4.02.5110, Relator LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - Turma Espec. II - Tributário, Data de decisão: 17/03/2015, Data de disponibilização: 19/03/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. VAGA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI 8.541/92. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, DO CTN.

1. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução.

2. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

3. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. É passível de penhora a vaga de garagem, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei 8.009/90, desde que possua matrícula e registro próprios. Precedentes do C. STJ.

5. Deve ser aplicada a legislação tributária mais favorável ao contribuinte, nos termos do disposto pelo artigo 106, inciso II, do CTN, determinada pela Lei nº 9.249/95. Precedentes do C. STJ.

6. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para afastar a incidência do indigitado artigo 44, da Lei nº 8.541/92.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1827559 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001188-43.2007.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIAGO: 200761820011881 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2007.61.82.001188-1, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Segundo entendimento do e. STJ, a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial, devendo ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e sofrer a aplicação apenas de tributos incidentes sobre o salário.

2. Desde que integralmente repassada ao trabalhador, não constitui faturamento, receita ou lucro da pessoa jurídica, sendo ilegítima a exigência de PIS, COFINS, IRPJ E CSLL sobre a referida taxa de serviço (gorjeta).

(TRF4 5009680-44.2021.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/06/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92. RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo Autor/Agravante, com o qual objetivou ver declarada a nulidade dos lançamentos tributários objeto do Auto de Infração matriz/IRPJ e das CDA's de nºs 30 2 00 000927-55, 30 3 00 000928-36, 30 6 00 002547-89 e 30 6 00 002548-60, materializadas no procedimento administrativo nº 10380.016.247/98-61, por ter considerado que seria inaplicável o regime de tributação posto no art. 44 da Lei nº 8.541/92, uma vez que foi revogado pela Lei nº 9.249/95, mais benéfica ao contribuinte.

2. Controvérsia em que discute-se a legitimidade dos lançamentos de ofício do Imposto de Renda, referentes aos períodos-base de 1995, diante da ocorrência de omissão de receitas que implicou na redução da base de cálculo (lucro líquido) de incidência do tributo, na época em que vigoravam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, os quais previam sanção para os contribuintes que omitissem receitas.

3. A Lei nº 9.249/95, revogou os arts. 43 e 44, do referido dispositivo legal, instituindo um sistema tributário mais benéfico ao contribuinte. Por essa razão deve ser aplicado o disposto no art. 106, II do Código Tributário Nacional, para beneficiar o Agravante. Agravo de Instrumento provido.

(PROCESSO: 200905000768175, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/06/2011, PUBLICAÇÃO: 01/07/2011)

9. Como se percebe, os Tribunais Regionais Federais curvaram-se ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. A Corte cidadã, por meio de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção, pronunciou-se no sentido da **aplicabilidade da retroatividade benigna do art. 106 do CTN aos arts. 43 e 44 da [Lei nº 8.541, de 1992](#), tendo em vista que estes dispositivos encontram-se no Título IV da referida norma, que enumera as penalidades, e sua posterior revogação pela [Lei nº 9.249, de 1995](#)**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE ARENDA DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. PREVISÃO DE APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. ARTS. 43 E 44 DA LEI N. 8.541/92. PRECEITOS DE CARÁTER PUNITIVO. REVOGAÇÃO PELO ART. 36 DA LEI N. 8.541/92. NORMA MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106 DO CTN. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O art. 36 da Lei n. 9.249/95, ao revogar os arts. 43 e 44 da Lei n. 8.541/92, os quais veiculavam norma de caráter punitivo aos contribuintes que omitiam ou reduziam receitas, por constituir norma de natureza benéfica, é aplicado retroativamente, a teor do disposto no art. 106 do CTN. Precedentes.

III - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.282.416/AP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 27/6/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. IRRF E CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 3º, DA LEI N. 9.064/95. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REVOGAÇÃO DOS

ARTS. 43 E 44 DA LEI N. 8.541/92, PELO ART. 36, IV, DA LEI N. 9.249/95 APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, "A", DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Para se realizar a tributação sobre a omissão de receitas é indiferente o regime de apuração do imposto de renda, se Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado. Já no art. 6º, da Lei n. 6.468/77, que tratava do regime de tributação pelo Lucro Presumido (então denominado "regime de tributação simplificada"), era possível encontrar a tributação sobre a omissão de receitas, o que teve sequência no art. 43, da Lei n. 8.541/92, que tratou da omissão de receitas nos três regimes de apuração do Imposto de Renda: Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado.

3. Desse modo, a alteração produzida pelo art. 3º, da Medida Provisória n. 492/94 (atual art. 3º, da Lei n. 9.064/95) no art. 43, §2º, da Lei n. 8.541/92, não criou nova hipótese de incidência para fazer tributar a omissão de receitas das empresas submetidas ao regime de apuração do Lucro Presumido, pois estas já eram tributadas anteriormente. Ao contrário, a alteração foi puramente exonerativa, pois simplesmente exclui nova tributação da receita omitida, afastando a bitributação. Impossível então a violação ao princípio da anterioridade. Precedente em sentido contrário: REsp. 652177 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 04.10.2005.

4. "Recolham as empresas imposto sobre a renda pelo lucro real ou pelo lucro presumido, a omissão de receitas implica pagamento a menor, o que é devidamente tratado pela legislação" (REsp 1045495 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12.08.2008).

5. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que se aplica o art. 106, II, "a", do CTN (retroatividade benigna) aos arts. 43 e 44 da Lei n. 8.541/92, tendo em vista a localização de tais dispositivos legais dentro do Título IV da referida lei que é intitulado "Das Penalidades" e sua posterior revogação pelo art. 36, IV, da Lei n. 9.249/95. Precedentes: AgRg no REsp 716208 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2008; REsp 801447 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 30.10.2009; AgRg no REsp 1106260 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.02.2010.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.307.351/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 26/6/2015.)

10. O entendimento vem sendo replicado monocraticamente em diversos recursos especiais, resultando em seu não conhecimento ou improvidamento, por força do verbete nº 568^[1] da Súmula de jurisprudência do STJ c/c o art. 932, III^[2] da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#): REsp n. 2.029.405, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/10/2022; AREsp n. 1.340.990, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 09/12/2021; REsp n. 1.867.668, Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/04/2020; REsp n. 1.825.619, Ministro Og Fernandes, DJe de 16/12/2019; REsp n. 1.800.666, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 15/04/2019; REsp n. 1.627.882, Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/09/2017 e REsp n. 1.447.287, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 30/03/2017.

11. O Supremo Tribunal Federal, de sua parte, entende que a controvérsia não ostenta caráter constitucional, consoante se extrai do RE 914034, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 04/12/2017, Publicação: 12/12/2017.

12. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), e do art. 2º, VII, e §4º, da [Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016](#), que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional:

Lei nº 10.522, de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

(...)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

Portaria PGFN nº 502, de 2016:

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)

§4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

III

13. Assim, propomos a seguinte redação do quadro resumo dos itens 1.12 - CSLL, 'i' e 1.22 - Imposto de Renda (IR), 'aj', da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da [Portaria PGFN nº 502, de 2016](#):

alínea) Aplicação do art. 106, II, a, do CTN (retroatividade benigna) por conta da revogação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992.

Resumo: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou-se no sentido da aplicabilidade da retroatividade benigna do art. 106 do CTN aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 1992, tendo em vista que estes dispositivos encontram-se no Título IV da referida norma, que enumera as penalidades, e sua posterior revogação pela Lei nº 9.249, de 1995.

Precedentes: REsp n. 1.282.416/AP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma; REsp n. 1.307.351/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; AgRg no REsp n. 1.106.260/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma; AgRg no REsp n. 716.208/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma; e REsp n. 801.447/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma.

Data de início da vigência da dispensa: XX/XX/2023.

Referência: Parecer SEI nº 1676/2023/ME.

14. A presente manifestação deve ser encaminhada à Receita Federal do Brasil (RFB), para eventual manifestação e questionamentos, e, após, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para os fins

do art. 19-A, III, da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

15. Recomenda-se ainda que seja amplamente divulgada à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, fazendo-se as devidas anotações no SAJ.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial

[1] O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

[2] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Chefe de Divisão**, em 17/02/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 17/02/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 17/02/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 17/02/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31774231** e o código CRC **B3AEE28D**.